



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04607/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Diamante

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Marcilia Manguiera Guimarães

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITA** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão da então Prefeita Srª. Marcilia Manguiera Guimarães, relativas ao exercício de 2.013. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00612/2015**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, **Srª. Marcilia Manguiera Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Srª. Marcilia Manguiera Guimarães**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Srª. Marcilia Manguiera Guimarães**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04607/14

- IV. **COMUNICAR** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciária, a fim de que possa tomar medidas que entender necessárias.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Diamante**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 30 de setembro de 2015**



## RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 04607/14**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão da **Srª. Marcilia Manguiera Guimarães**, então Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Diamante, durante o exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 289/307 e 598/603), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 328/2.012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.456.800,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 9.728.400,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.666.218,58, representando 65,10% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada(consolidada) totalizou R\$ 12.690.251,26, atingindo 65,23% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 153.376,71, correspondendo a 1,21% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **72,82%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **33,38% e 19,15%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **51,74%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04607/14

- i. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 01/12/2.014 a 05/12/2.014;
- j. o município possui Regime Próprio de Previdência;
- k. o ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Nº 131/2.009.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.798/803**), as seguintes:

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.440.161,35, em desconformidade com o art. 1º, §1º da LC 101/2000;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 289.253,42;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 200.393,08, conforme os art. 40, 149, §1º e 195, II da CF ;
5. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei 12.305/2010.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu **Parecer nº 964/15**, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Dr.iur, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Diamante, **Srª. Marcília Manguiera Guimarães**, relativas ao exercício de 2013.
- ✓ Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- ✓ Aplicação de multa a **Srª. Marcília Manguiera Guimarães**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04607/14

- ✓ Representação à Receita Federal do Brasil e ao IPM de Diamante acerca da eiva contida nos itens 3 e 4 para adoção das medidas de sua competência.
- ✓ Recomendação à atual gestão do Município de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.440.161,35, em desconformidade com o art. 1º, §1º da LC 101/2000** - denotam não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. **Entretanto**, vale ressaltar que o exercício em questão, não se trata do último ano de gestão da referida Prefeita, automaticamente afastando a existência de insuficiência financeira, cabendo ainda ressaltar, que 100% desse déficit corresponde à despesa com pessoal e obrigações patronais empenhadas e não pagas durante o exercício em exame.

Nesse sentido esta Corte já firmou entendimento o que fez de forma pacífica, cabendo, todavia, aplicação de multa e recomendação.

- 2. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional** - o TJ/PB julgou inconstitucional vários dispositivos da Lei Municipal nº 141/97 do Município de Diamante, dando prazo de 180 dias, contados a partir das comunicações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para realização das medidas necessárias visando à regularização das contratações por excepcional interesse público, efetuadas com base na citada lei. Todavia, durante o exercício em exame, não foi adotada qualquer medida por parte da administração com vista a regularização de tal falha, afirmando ainda o órgão técnico, que houve



contratações ao longo do exercício de 2.013, com base na lei em questão, afrontando diversos pontos da mencionada decisão judicial, fato merecedor de aplicação de multa e recomendação.

- 3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS e ao RPPS, nos valores respectivos de R\$ 289.253,42 e R\$ 200.393,08,** - o valor das obrigações patronais que deixaram de ser recolhidas ao RGPS e ao RPPS representaram respectivamente 46,03% e 23,22% do valor estimado.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados tanto ao RGPS como ao RPPS, ultrapassaram o percentual de 50% aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável, sem prejuízo, no entanto, de representações aos mencionados institutos de previdências, bem como recomendação ao gestor no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

- 4. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei 12.305/2010** - quanto a essa irregularidade, alega a defesa que já realizou licitação dos serviços para destinação final de resíduos sólidos em local apropriado e licenciado ambientalmente e que também já elaborou e colocou em execução o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estando em fase de conclusão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A auditoria manteve a irregularidade em virtude da não apresentação, a esta Corte, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cujo prazo para elaboração exauriu-se no exercício de 2.012.

No que tange a esta irregularidade, observa-se que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

**Diante do exposto** e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, o fato de que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, peço vênias ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas da Prefeita do Município de DIAMANTE/PB, Sr<sup>a</sup> **Marcília**



**Mangueira Guimarães**, relativas ao exercício de **2013**, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Sr<sup>a</sup>. Marcilia Mangueira Guimarães**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLIQUE MULTA PESSOAL** a **Sr<sup>a</sup>. Marcilia Mangueira Guimarães**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **COMUNIQUE** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciária, a fim de que possa tomar medidas que entender necessárias.
- V. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Diamante**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de setembro de 2015.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL